



**Ccent. 44/2020
Sonae MC / Go Well**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

15/12/2020

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 44/2020 – Sonae MC / Go Well

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 23 de novembro de 2020, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Sonae Modelo Continente, SGPS, S.A. (“Sonae MC”), do controlo exclusivo sobre a Go Well – Promoção de Eventos, Catering e Consultoria, S.A. (“Go Well”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Sonae MC:** Detida pela Sonae, SGPS, S.A., está ativa, através das suas participadas, na distribuição alimentar e não alimentar, bem como na prestação de serviços, incluindo na exploração de cafetarias, através da marca “Bagga”.
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o grupo em que se insere a Sonae MC realizou, em 2019, cerca de € [>100] milhões em Portugal.
 - **Go Well:** Empresa, atualmente controlada em conjunto pela Sonae MC e pela Imospel – Compra e Venda de Imóveis, S.A.¹, ativa na exploração de estabelecimentos de restauração informal, através, essencialmente, da marca “Go Natural”. Está, igualmente, ativa na prestação de serviços de *catering*.
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Go Well realizou, em 2019, cerca de € [>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Conforme referido, a Go Well encontra-se ativa na exploração de estabelecimentos de restauração informal através, essencialmente, da marca “Go Natural” e na prestação de serviços de *catering*. Por sua vez, a Sonae MC explora um conjunto de estabelecimentos “cafetaria” sob a marca “Bagga”.
5. Aquando da aquisição do controlo conjunto sobre a Go Well pela Sonae MC², a AdC teve oportunidade de analisar as mesmas atividades que ora se encontram sob

¹ Em janeiro de 2017 a AdC emitiu uma decisão de não oposição à operação de concentração Ccent. 63/2016 – *Sonae MC*Imospel / Go Well* que consistiu na aquisição, pela Sonae MC, de uma participação de 51% no capital social e correspondentes direitos e voto na Go Well e o consequente controlo conjunto.

² V. nota de rodapé n.º 1.

avaliação, tendo, para o efeito, concluído que os mercados relevantes seriam (i) *o mercado da restauração informal em território nacional*; e (ii) *o mercado da prestação de serviços de catering em território nacional*.³

6. Em paralelo – e considerando as atividades do grupo empresarial em que a notificante se encontra integrada –, aquando da análise da Ccent. 63/2016, a AdC também teve oportunidade de se pronunciar jusconcorrencialmente sobre os seguintes mercados relacionados: (i) *mercado da distribuição retalhista de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas de discount*; e (ii) *mercado nacional da locação de espaços comerciais em conjuntos comerciais latu sensu*.
7. Considerando não terem ocorrido alterações significativas às atividades das partes, subsequentemente à análise patente à Ccent. 63/2016, a AdC entende que as considerações sobre a definição dos mercados relevantes e relacionados de então se mantêm válidas para efeitos da presente operação de concentração.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

8. A presente operação de concentração consubstancia uma alteração do tipo de controlo exercido sobre a Go Well, pela Sonae MC (que passa de controlo conjunto a controlo exclusivo), pelo que da mesma não decorre qualquer alteração relevante na estrutura de oferta do mercado identificado.
9. Todavia, importará verificar se, não obstante inexistir qualquer impacto relevante na estrutura da oferta, não poderão ainda assim verificarem-se problemas de natureza jusconcorrencial, em concreto no caso de os incentivos das empresas-mãe não serem coincidentes, em momento anterior ao exercício pela Sonae MC do controlo exclusivo sobre a Go Well⁴.
10. Com efeito, é um facto que a notificante Sonae MC também explora um conjunto de lojas a operarem sob a insígnia “Bagga” e que poderão ser potenciais concorrentes da Go Well no *mercado da restauração informal em território nacional*, razão pela qual poderá não haver um alinhamento perfeito nos incentivos da gestão da Go Well.
11. Nesta perspetiva, a passagem de controlo conjunto para controlo exclusivo da Go Well poderia, eventualmente, resultar numa alteração da sua estratégia comercial, o que, em tese, poderia originar efeitos jusconcorrenciais de natureza horizontal.
12. Contudo, atendendo à quota de mercado das partes envolvidas na concentração⁵ e, em particular, à quota de mercado reduzida da Go Well ([<5%]), considera-se que a presente operação de concentração não será passível de redundar em efeitos jusconcorrenciais de natureza horizontal.

³ Considerou, no entanto, a AdC que, atendendo a que não se verificava qualquer sobreposição horizontal entre a Sonae e a Go Well neste último mercado, e que a respetiva quota de mercado era muito reduzida ([<5%]), não ser necessário proceder a qualquer análise adicional sobre o mesmo.

⁴ Quando uma das empresas-mãe passa a deter o controlo exclusivo de determinada sociedade, essa alteração leva a que a Adquirente determine o comportamento da empresa Adquirida, sem estar condicionada pelos interesses da(s) empresa(s) com quem partilhava o controlo. Se os incentivos económicos das empresas-mãe não forem coincidentes, a operação de concentração pode envolver uma alteração estratégica no comportamento de mercado da sociedade-alvo, já que esta passará a ser governada exclusivamente de acordo com os incentivos da empresa adquirente do controlo exclusivo.

⁵ A quota da Sonae MC, que integra já a quota da GoWell, é de [5-10]%, por referência ao ano de 2019.
Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

13. Numa perspetiva vertical, estando o grupo da Adquirente presente em mercados relacionados com o da restauração informal, importa analisar eventuais efeitos não horizontais decorrentes, designadamente, da presença da Adquirente (i) no mercado nacional da locação de espaços comerciais em conjuntos comerciais e (ii) no mercado da distribuição retalhista de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas *discount*, respetivamente.⁶
14. Neste contexto, atendendo a que a Notificante não dispõe nos mercados relacionados de quotas de mercado superiores a 30%, nem tampouco no mercado relevante com o qual aqueles se relacionam, entende-se ser dispensável qualquer análise adicional dos efeitos verticais da operação, dada a inexistência de poder de mercado significativo em qualquer um dos mercados identificados (relevantes e relacionados).

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

15. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

16. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes e nos mercados relacionados identificados.

Lisboa, 15 de dezembro de 2020

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

⁶ De acordo com dados da Notificante, por referência ao ano de 2019, as quotas de mercado foram de cerca de [10-20]% e de [20-30]%, respetivamente, nestas duas atividades.

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	4